

Gerência/Diretoria:

Protocolo nº 33902. /2017-

Data: Hora:

Assinatura:

Nota Técnica nº 2017/CESME/GEHAE/GGAME/DIOPE/ANS

Assunto: Minuta de Instrução Normativa (IN) que regulamenta o art. 13 da RN nº 392, de 9 de dezembro de 2015. Hipótese de autorização de movimentação de ativos garantidores das operadoras de plano de saúde.	Processo nº: 33902. /2017-
---	--------------------------------------

Senhor Diretor,

Trata a presente Nota Técnica de minuta de IN que regulamenta o art. 13 da RN nº 392, de 9 de dezembro de 2015. Referida minuta de IN trata de hipótese de autorização de movimentação dos ativos garantidores vinculados das operadoras de plano de saúde.

I. Introdução

O parágrafo único do art. 35-A da Lei nº 9.656, de 1998, determina que a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) fixará as normas sobre aspectos econômico-financeiros no setor de saúde suplementar.

Ainda o art. 4º, inc. XLII, da Lei nº 9.961, de 2000, define a competência da ANS para determinar as condições técnicas sobre investimentos e outras relações patrimoniais a serem observadas pelas operadoras de planos de assistência à saúde.

Mais especificamente, o art. 35-L da Lei nº 9.656, de 1998, estipula que os ativos garantidores das provisões técnicas das operadoras de plano de saúde deverão ser registrados na ANS e não poderão ser alienados,

prometidos a alienar ou, de qualquer forma, gravados sem prévia e expressa autorização da ANS.

A competência para propor diretrizes para a saúde suplementar sobre critérios de constituição de garantias de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro consistente em bens, móveis ou imóveis, ou fundos especiais ou seguros garantidores incumbe a esta Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras (DIOPE), consoante prevê o art. 31, inc. I, "e", da Resolução Normativa (RN) nº 197, de 2009.

A matéria é regulamentada principalmente pela RN nº 392, de 9 de dezembro de 2015, que disciplina em detalhes os temas de aceitação, registro, vinculação, custódia, movimentação e diversificação dos ativos. Em linhas gerais, tal regulamentação prevê que o setor de saúde suplementar acompanha os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) acerca dos tipos de ativos garantidores aceitos, limites e critérios, salvo algumas especificidades setoriais estabelecidas pela ANS.

A RN nº 410, de 17 de agosto de 2016, prorrogou até 1º de janeiro de 2017 o prazo previsto no art. 25 da RN nº 392, de 2015. O prazo refere-se à aplicação aos ativos garantidores das operadoras das atualizações da Resolução nº 4.444, de 13 de novembro de 2015, do Conselho Monetário Nacional, que revogou a Resolução nº 3.308, de 31 de agosto de 2005, do CMN.

As alterações promovidas pela Resolução nº 4.444, de 2015, provocaram a necessidade de atualizar as disposições da RN nº 392, de 2015. Diante disso, a ANS, a partir de proposta da DIOPE, editou a RN nº 419, de 26 de dezembro de 2016, que modifica a RN nº 392, de 2015, detalhando a forma de adoção das atualizações do CMN.

Tecido o histórico da normativa sobre o tema de ativos garantidores, lembra-se que a redação do art. 13 da RN nº 392, de 2015, prevê a possibilidade de hipóteses normativas que prevejam a livre movimentação da carteira de títulos e valores mobiliários das operadoras. Com base nessa previsão do art. 13, esta proposta regulamenta uma hipótese para a concessão de autorização de livre movimentação para operadoras, conforme requisitos estipulados na minuta de IN que segue em anexo.

II. Antecedentes

II. 1 Da importância das regras econômico-financeiras

Vestibularmente, cumpre recapitular a *ratio* da regulação econômico-financeira implementada pela ANS.

No setor de saúde suplementar, as operadoras lidam com a captação de recursos de terceiros e em ciclo operacional reverso. Isso significa que os recursos captados dos beneficiários previamente à prestação dos serviços devem ser administrados adequadamente para que estejam disponíveis quando o dispêndio se fizer necessário. Nesse sentido, a dinâmica do setor é muito semelhante à do mercado de seguros. Os riscos envolvidos na atividade são substanciais e de múltiplas vertentes. A operadora de plano de saúde lida com risco operacional, legal, de mercado, de crédito e de subscrição. Diante dessas características, ampla e consolidada literatura e praxe doméstica e internacional preconizam a importância da *regulação prudencial*, ou, mais propriamente, *microprudencial*.

Não por acaso, para reduzir os riscos associados à operação, o Legislador Pátrio estabeleceu os ditames dessa regulação para o mercado de saúde suplementar em dispositivos tais como o art. 35-A, inc. V e parágrafo único, e art. 35-L da Lei nº 9.656, de 1998; e do art. 4º, inc. XLII, da Lei nº 9.961, de 2000. Por sua vez, a ANS regulamentou o tema em diversos de seus normativos, como as atualmente vigentes RN nº 209, de 2009, RN nº 392, de 2015 e RN nº 393, de 2015.

Importante balizador na matéria é a Associação Internacional de Supervisores de Seguros ("IAIS", em sua sigla em Inglês). O fórum de Reguladores associados edita conjunto de princípios gerais, os quais são recomendações que pautam a ação de seus associados, para fins de maior convergência das regras entre as diversas jurisdições. Tais constituem os

Princípios Nucleares de Seguros (“ICP”, sigla em inglês)¹. A ANS, membro do IAIS, segue as recomendações ditadas pelo IAIS no tema, como o fazem a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e os órgãos homólogos ao redor do mundo.

Variadas peculiaridades fazem do mercado regulado pela ANS ainda mais sensível a tal lógica de regulação. Os serviços de saúde suplementar estão intimamente relacionados à vida e à dignidade humana, provocando ainda externalidades relevantes no mercado de trabalho e no desenvolvimento econômico. Outrossim, o fluxo de ocorrência de eventos é mais frequente no setor, materializando a obrigação das operadoras de fato cobrirem as despesas médicas de seus beneficiários com os recursos destes em sua posse. Cabe lembrar ainda que, diante do escopo da cobertura mínima obrigatória aplicada ao setor no Brasil (por meio do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS), as operadoras devem arcar com uma lista expressiva de eventos, sendo seus custos variantes e desprovidos de limites em muitos casos.

A regulação prudencial aplica-se às operadoras tanto em relação às garantias *patrimoniais*, isto é, as regras de capital para fazer face às oscilações dos riscos da operação; quanto em relação às garantias *financeiras*, ou seja, a contabilização de provisões técnicas das entidades e a constituição de ativos garantidores para seu lastro, cobrindo assim o risco esperado da operação. A Minuta de IN objeto desta Exposição de Motivos refere-se a esta segunda modalidade de garantias.

A regulação de garantias *financeiras* impõe obrigações diante dos riscos que a operadora está sujeita ao garantir cobertura assistencial. Preconiza que as entidades reguladas devem contabilizar, no lado do passivo de suas demonstrações contábeis, as chamadas “provisões técnicas” para fazer frente aos eventos de seus clientes; e, no lado do ativo, devem constituir “ativos garantidores” para cobrir tais provisões técnicas. As provisões técnicas devem refletir todas as obrigações esperadas das operadoras com a operação de planos de saúde, conforme a normativa vigente, incluindo a Provisão para Eventos Ocorridos e Não Avisados (PEONA)

¹. IAIS. “Insurance core principles, standards, guidance and assessment methodology”. Atualizado em outubro de 2013. Disponível em: <http://iaisweb.org/>

e a Provisão para Eventos/Sinistros a Liquidar (PESL). Já o lastro e a vinculação dos ativos garantidores devem preservar a segurança, a solvência e a rentabilidade dos recursos dos beneficiários, evitando prejuízos ao beneficiário e à sustentabilidade do setor como um todo.

O monitoramento das exigências econômico-financeiras permitem adicionalmente que a ANS possa detectar o risco de insolvência previamente. Caso detectado o risco, pode-se induzir as operadoras a adotarem os procedimentos necessários, de forma imediata ou por meio de Procedimento de Adequação Econômico-Financeira (PAEF) ou em regime especial de Direção Fiscal (DF). Logo, o correto dimensionamento de suas obrigações e a constituição das correspondentes garantias visam dirimir o risco de que a fragilidade da operadora possa trazer efeitos perversos sobre os seus beneficiários e a sua rede de prestadores.

Em suma, as regras microprudenciais da ANS visam diminuir a probabilidade de insolvência, indo ao encontro do preconizado pela ampla literatura e as regulações na matéria nacionais e internacionais. Conforme a lógica de tais regras, em cenário de dificuldade das operadoras diante de fatores conjunturais e estruturais, suas obrigações de constituição de garantias financeiras e ativos garantidores tornam-se ainda mais vitais, pois constituirão o “colchão” para o amortecimento de dificuldades e sinalização de maior resiliência.

II.2 Da importância da Governança Corporativa para a gestão de ativos

Governança corporativa refere-se às relações entre a administração de uma sociedade, seu conselho, acionistas e outras partes interessadas, de forma que proporcionem a estrutura que possibilitará o estabelecimento dos objetivos da sociedade, bem como os meios de cumpri-los e supervisionar o desempenho dessa sociedade². Não representa um *fim*

² OCDE. “G20/OECD Principles of Corporate Governance”. Atualizado em setembro de 2015. p. 9. Disponível em: <http://www.oecd.org/daf/ca/Corporate-Governance-Principles-ENG.pdf>

em si mesmo, sim um *meio* para criar reputação e integridade de negócios. Tais elementos são fundamentais para que as sociedades possam ter acesso à capital para investimento de longo prazo, o que por sua vez é imprescindível para o crescimento e o desenvolvimento da economia como um todo.

Governança corporativa e gestão não constituem sinônimos. Os parâmetros de governança corporativa têm como escopo identificar de forma *ex ante* as situações de risco da sociedade, seja financeiro ou não-financeiro, atuando em campo estratégico e estrutural. Já a gestão trata da tomada de decisões e do dia-a-dia da sociedade, não compreendendo necessariamente análises *ex ante*, sim mais propriamente seus fluxos e conjunturas. No entanto, a literatura indica que uma sociedade que possua melhores práticas de governança corporativa tende a ter uma melhor gestão de seus recursos, conferindo a governança o arcabouço para o desenvolvimento de uma administração mais eficiente, prudente e sustentável. Por isso, em geral, governança corporativa e gestão são tratados conjuntamente, constituindo aquela o assunto no qual se insere esta como tema. As diversas subdivisões pertinentes de gestão tendem a conformar a maioria das dimensões e itens que compreendem os parâmetros avaliados em um processo de avaliação de boas práticas. Porém, essas subdivisões não esgotam todos os temas compreendidos dentro do conceito mais amplo de governança.

No âmbito nacional, referem-se apenas a título ilustrativo os princípios e manuais editados por órgãos públicos de regulação como o Banco Central do Brasil (BCB) e entidades ligadas à Comissão de Valores Monetários (CVM). Quanto a esta, refere-se que a Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros de São Paulo (BM&FBOVESPA) Supervisão de Mercados, entidade autorreguladora ligada à CVM, possui conhecida classificação das empresas operantes no mercado da BM&FBOVESPA conforme seus diferentes perfis de governança nos chamados “segmentos especiais de listagem”. Já quanto ao BCB, vale registrar que possui importantes instrumentos de disseminação de boas práticas de governança corporativa referentes a cooperativas de crédito, entidade do mercado financeiro homólogo às cooperativas médicas ou odontológicas no mercado de saúde suplementar reguladas pela ANS.

A governança corporativa possui como forte pilar o incremento da transparência e divulgação de informações. Assim, ameniza assimetrias de informação para os *stakeholders* (partes interessadas) em geral, a exemplo de acionistas, proprietários e investidores em potencial, rede de prestadores, órgãos públicos e consumidores em geral. A indução ao provimento de dados e à boa comunicação tende a ser valor em si mesmo, com irrefutável relevância nas administrações pública³ e privada. Logo, atende a demandas crescentes por transparência e divulgação de informações oriundos de ações do Governo Brasileiro e investidores, além de próprios da era da sociedade da informação.

A ANS, por meio de normativos oriundos da DIOPE, já possui, sim, certas exigências em sua regulação que atendem a princípios de governança corporativa no que diz respeito ao pilar transparência. Alguns exemplos são a exigência de possuir e dar publicidade a demonstrações contábeis e parecer de auditoria externo independente; de ter relatório de administração, ouvidoria e site, além de divulgar informações relacionadas a questões assistenciais. Porém, o entendimento é de que o setor de saúde suplementar ainda carece de ações de fortalecimento da transparência. Como se observa de outros setores da economia, regras tais como as implementadas pela ANS não são de todo suficientes para afastar efetivamente o risco do gestor imprudente para acionistas.

Por meio da obrigação de contabilizar provisões técnicas, bem como vincular e lastrear ativos garantidores para fazer face a tais provisões, a ANS impõe ao gestor da operadora, de forma coercitiva e padronizada para todas as operadoras ("*one size fits all*"), necessidade de manter recursos financeiros como garantias de suas obrigações assistenciais. Conforme já visto nesta Nota, tal obrigação tem por fim aumentar a segurança do sistema, forçando uma gestão prudente dos recursos de curto prazo e, com isso, diminuindo o risco de insolvência das operadoras que atuam no mercado de saúde suplementar.

³ Vide, por exemplo, as disposições da Lei da Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação (LAI), as decisões e recomendações do Tribunal de Contas da União, além das políticas e programa da Controladoria-Geral da União, como o Portal da Transparência e os mecanismos criados para o cumprimento da LAI e seu acompanhamento.

A Nota nº 30/2015/GGAME/DIOPE/ANS analisa modelos de gerenciamento de ativos no setor de seguros e saúde suplementar no mundo e no Brasil. Da leitura de referida Nota, conclui-se que a abordagem adotada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar não encontra similar entre os países estudados (membros da Comissão Europeia, Canadá, Austrália e Estados Unidos). Pondera-se que o modelo da ANS para gerenciamento de ativos guarda similaridades apenas com o estabelecido pela Superintendência de Seguros Privados. No entanto, ressalta-se que o marco normativo deste último órgão brasileiro é mais flexível do que a adotada pela ANS, eis que prevê condições mais favoráveis para a concessão de livre movimentação de ativos financeiros para os regulados.

Com base no art. 104 da Circular SUSEP nº 517, de 30 de julho de 2015, as seguradoras regulares quanto à situação econômico-financeira e à cobertura e à adequação das provisões técnicas poderão requerer autorização para movimentar livremente sua carteira de títulos e valores mobiliários que garantem as provisões técnicas, respeitadas as condições dos incisos desse artigo. Caso expedida, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 104 da Circular SUSEP nº 517, de 2015, a autorização para movimentar livremente os ativos garantidores tem validade por 12 (doze) meses, sendo renovada automaticamente, mas também podendo ser cancelada a qualquer tempo. Se a autorização para livre movimentação for cancelada ou inexistir, a seguradora necessitará solicitar liberação formal ao Regulador, da mesma forma como se dá hoje entre operadoras e a ANS. Na prática, a livre movimentação constitui a regra geral para os regulados da SUSEP.

A gestão do risco é tema sempre latente no gerenciamento de ativos, seja em abordagens mais intrusivas, como a brasileira; seja em abordagens que adotam marco mais flexível, como a da Comissão Europeia e do Canadá. Conforme a literatura e a regulamentação ligada às matérias de seguros e de saúde suplementar, quanto melhor a gestão financeira prudente da empresa, menor a necessidade de rigor e limites aplicáveis ao gerenciamento de ativos. Para uma maior liberdade nesse gerenciamento, estabelecem-se instrumentos que assegurem o menor risco aos *stakeholders* da empresa. Entre tais instrumentos, via de regra, incluem-se regras de governança corporativa que permitam aos demais *stakeholders* daquelas

empresas acompanharem o seu desempenho e responsabilizarem seus administradores.

O adequado grau de aderência às boas práticas de transparência, pilar mais importante da governança corporativa, tende a engendrar maior confiabilidade aos *stakeholders*, incluindo o Regulador. Não por outro motivo, nesta minuta de IN, um dos requisitos para a obtenção da livre movimentação de ativos garantidores vinculados serão os padrões de transparência a serem exigidos às operadoras como contrapartida.

II.3 Da importância dos critérios do CMN

O Conselho Monetário Nacional é o órgão superior do Sistema Financeiro Nacional (SFN), criado pela Lei nº 4.595, de 1964. Entre as competências do CMN, o art. 28 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, c/c os arts. 4º do Decreto-Lei nº 261, de 1967, 1º da Lei nº 9.477, de 1997, 1º, § 5º, da Lei nº 10.185, de 2001, e 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001, e 17 da Lei Complementar nº 126, de 2007, estabelecem a missão de fixar normas que disciplinem a aplicação dos recursos das reservas técnicas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização, das entidades abertas de previdência complementar e dos resseguradores locais, bem como a aceitação dos ativos correspondentes como garantidores dos respectivos recursos.

Os representantes do CMN, autoridades máximas do SFN, reúnem-se periodicamente para discutir as regras que deverão disciplinar a aplicação dos recursos de reservas técnicas e sua aceitação como ativos garantidores. Nessas discussões, procuram-se definir normas que preservem a segurança, a liquidez e a rentabilidade de tais recursos em virtude dos preceitos de regulação prudencial. As matérias aprovadas pelo CMN são regulamentadas por meio de resoluções.

As resoluções do CMN vinculam a ANS na matéria somente quanto às regras aplicáveis às operadoras na modalidade de seguradora

especializada em seguro saúde⁴. Quanto às demais modalidades de operadoras de plano de saúde, inexistente previamente qualquer vinculação legal.

Conquanto inexista vinculação legal nos termos referidos acima, a ANS tem tradicionalmente adotado critérios semelhantes aos estipulados nas resoluções do CMN para os ativos garantidores das operadoras. A RN nº 392, de 2015, bem como suas recentes alterações pela RN nº 419, de 26 de 2016, trouxeram mais avanços nesse alinhamento. O alinhamento às normas do Conselho Monetário Nacional guarda uma série de vantagens.

Primeiro, as resoluções editadas pelo CMN são fruto de ampla discussão de autoridades máximas que regulam o setor financeiro do Brasil. Os critérios e condições fixados sofrem escrutínio de diversos agentes públicos de qualificação e expertise elevada nos temas do mercado financeiro, em processo dinâmico de constante atualização. As resoluções refletem a preocupação das autoridades em preservar a tríade de segurança, liquidez e rentabilidade dos ativos garantidores dos regulados.

Segundo, a preservação de critérios equânimes entre órgão reguladores que exigem a constituição de ativos garantidores de seus regulados constitui boa prática da Administração. O alinhamento evita assimetrias e inconsistências diante da possibilidade de sobreposição de normas. Ademais, aumenta a transparência e a previsibilidade da atuação.

Terceiro, a ANS busca não criar distorções substanciais entre regras aplicadas às operadoras na modalidade de seguradora e operadoras de demais modalidades.

De todo o exposto, mostra-se a relevância de um alinhamento o maior possível com as normas do CMN. Refere-se que atualmente uma das principais especificidades em termos quantitativos do setor de saúde suplementar trata do fundo de investimento dedicado ao setor de saúde suplementar (“fundo de investimento dedicado”). Tocar-se-á nesse tema no subitem adiante.

⁴ Lei nº 10.185, de 12 de fevereiro de 2001, e Resolução nº 3.042, de 28 de novembro de 2002, do CMN.

II.4 Da Importância da manutenção de ativos em Centrais de Custódia e da gestão financeira profissional

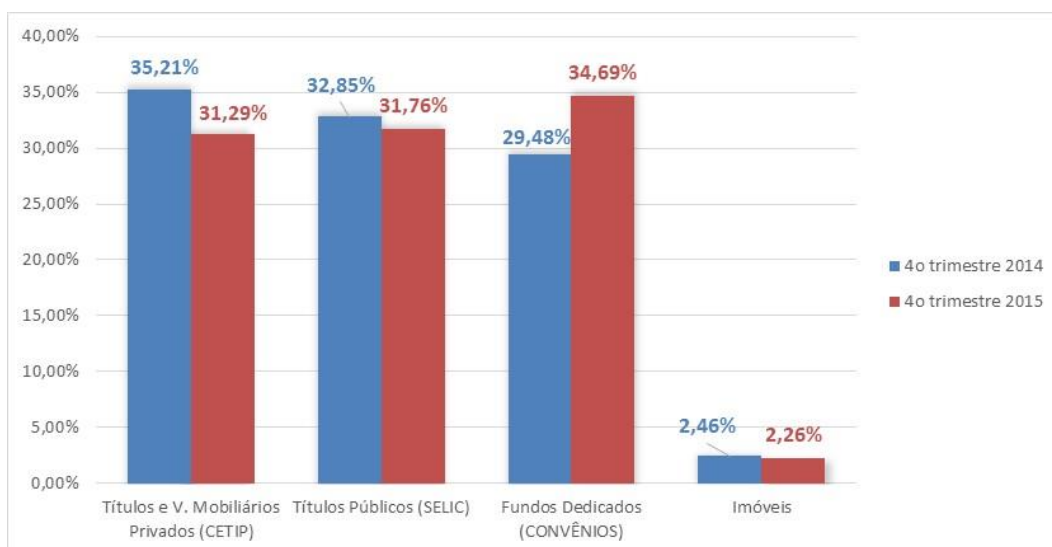
Especificidade do setor de saúde suplementar, os fundos dedicados são fundos de investimento em instituições financeiras administradoras com convênios com a ANS, os quais se tornaram possíveis com a edição da IN DIOPE/ANS nº 13, de 27 de dezembro de 2017. Tais fundos foram originalmente desenhados como uma alternativa para as operadoras que não dispusessem de recursos financeiros suficientes para arcar com as custas de manutenção e operação de conta individualizada em instituições como SELIC, CETIP e BM&F BOVESPA. A concepção partia da percepção de que o setor de saúde suplementar, diferentemente do setor de seguros, era constituído por substancial parcela de operadoras de pequeno porte e com relativa quantidade reduzida de capital. No limite, a alternativa permitia que as operadoras pudessem, se considerassem conveniente, “delegar” sua gestão financeira à administradoras de fundos de investimento.

Para o Regulador, os convênios com as administradoras de fundos de investimento deveriam atingir dois objetivos principais: (i) o monitoramento da suficiência de ativos, além da observância de limites de alocação e concentração dos investimentos como determinados na normativa; e (ii) o bloqueio de ativos garantidores vinculados, com a possibilidade de movimentação apenas com a autorização prévia da ANS.

Assim, acreditava-se que o fundo de investimento dedicado seria uma opção que fosse ser elegida mais por operadoras de pequeno porte, cujo volume de recursos pudesse não suportar os custos com manutenção e operação de contas individualizadas em centrais de custódia. Porém, os fundos dedicados acabaram por constituir a opção preferencial da grande maioria das operadoras.

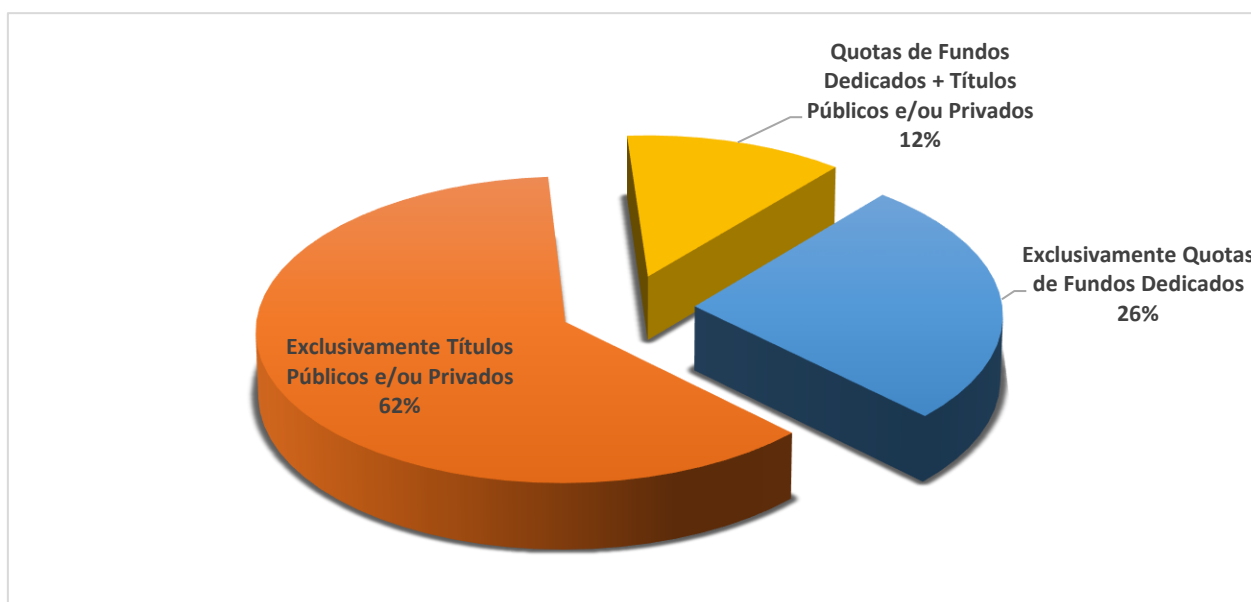
Vejam-se os dados abaixo referentes, respectivamente, aos ativos garantidores (lastro) e aos ativos financeiros garantidores vinculados:

Gráfico 1 – Evolução da Proporção de Valores de Ativos Garantidores por Tipo de Investimentos, em 2014 e 2015



Fonte: DIOPS/ANS/MS dados referentes a 2014 e a 2015. Elaboração: DIOPE/ANS

Gráfico 2 – Proporção de Valores de Ativos Financeiros Garantidores Vinculados por Tipo de Investimentos



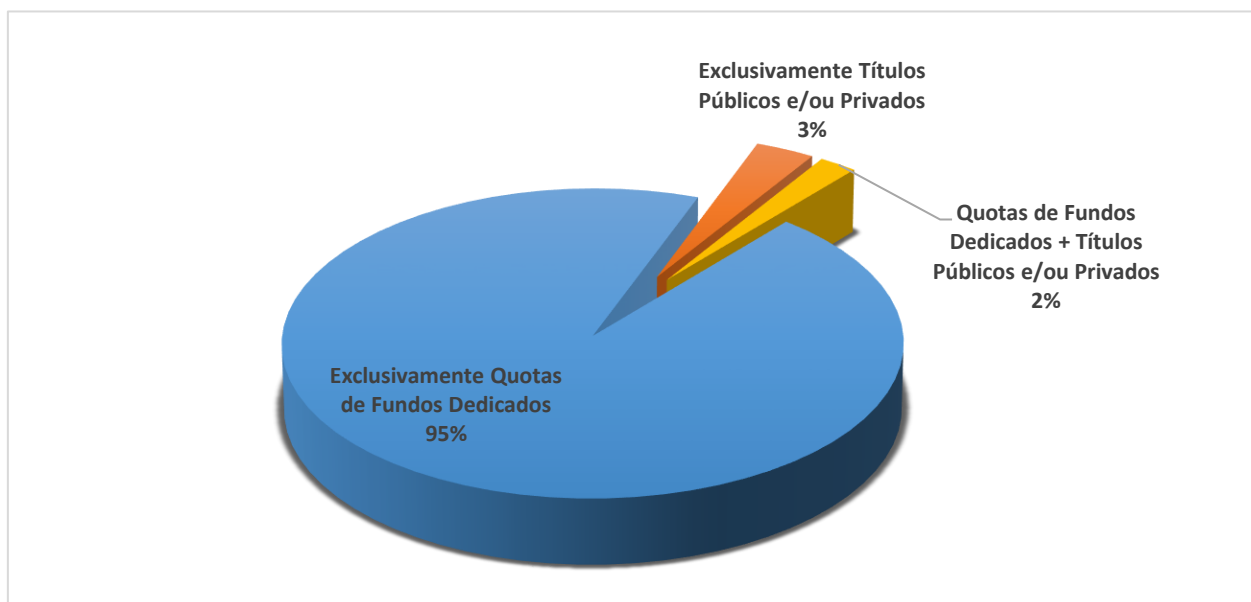
Fonte: CETIP, SELIC, BM&F Bovespa e Administradora de Fundos Dedicados - dados referentes a 12/09/2016. Elaboração: DIOPE/ANS.

Ao se verificar, no Gráfico 1, o total de valores de ativos garantidores, percebe-se que quase 35% (trinta e cinco por cento) foram investidos em quotas de fundos de investimento dedicado ao setor de saúde suplementar em 2015. O percentual representou um acréscimo de mais de 5 (cinco) pontos percentuais em relação a 2014.

De acordo com o Gráfico 2, conforme dados de setembro de 2016 atinentes aos ativos financeiros garantidores vinculados, nota-se que 26% (vinte e seis por cento) desses valores estão aplicados exclusivamente como quotas de fundos de investimento dedicados ao setor de saúde suplementar.

O quantitativo de operadoras que investem nesses fundos, no entanto, é muito superior. Confirmam-se os gráficos abaixo, relativos apenas aos ativos financeiros garantidores vinculados:

Gráfico 3 – Proporção de Operadoras, por Tipo de Investimento de seus Ativos Financeiros Garantidores Vinculados



Fonte: CETIP, SELIC, BM&F Bovespa e Administradora de Fundos Dedicados - dados referentes a 12/09/2016. Elaboração: DIOPE/ANS.

Nada menos que **97% (noventa e sete por cento)** das operadoras tem recursos aplicados em quotas dos fundos dedicado. Chama mais atenção a parcela de operadoras que aplicam *exclusivamente* seus ativos garantidores vinculados em quotas de fundos dedicados ao setor de saúde suplementar: **95% (noventa e cinco por cento)** do total de operadoras mantem inteiramente seus ativos garantidores vinculados nesse tipo de investimento.

Diante do crescimento desse tipo de investimento e da proporção de recursos das operadoras que vem angariando, incumbe à ANS especial preocupação com a segurança e a possibilidade de monitoramento de tais investimentos em cenário de livre movimentação de ativos. Em análise de risco, cabe avaliar eventuais probabilidades de danos e seus impactos.

Consigna-se que os sistemas de comunicação de informações de ativos mantido entre ANS e centrais de custódia como SELIC e CETIP constitui sistema robusto. Tais sistemas são auditados por órgãos reguladores também como BCB e CVM, eis que tratam de sistemas confiados pelo Sistema Financeiro Nacional como um todo, cujo colapso resultaria em risco sistêmico. Assim, pode-se creditar maior grau de confiança a esses sistemas.

A solução para o funcionamento dos fundos de investimento dedicados trata de arranjo mais frágil. Tal solução está calcada na celebração de convênios entre as instituições financeiras e a ANS, e o sistema utilizado não encontra mesmo rigor de assecuração. A maior fragilidade pode ter implicações nas informações providas sobre valores e quantidades de quota, como para a composição da carteira, tendo reflexos no monitoramento da suficiência de ativos e dos limites de alocação e concentração.

Assim, diante da instituição de possibilidade de livre movimentação de ativos garantidores, considera-se que deve ser afastada essa possibilidade de investimento, por suas potenciais fragilidades operacionais. Entende-se que a possibilidade de uso de sistemas mais robustos e auditados com maior rigor dirimiria os potenciais riscos envolvidos.

Em análise de impacto regulatório, incumbe à ANS avaliar os custos envolvidos às operadoras para que possam manter e realizar operações em contas individualizadas em centrais de custódia. É difícil à ANS

estimar com precisão tais custos. Isso porque instituições com SELIC, CETIP e BM&F BOVESPA cobram taxas diretamente de instituições financeiras. As operadoras que não constituam instituições financeiras deverão assim procurar uma instituição financeira para que possam manter e operar nas contas individualizadas mencionadas. Ocorre que os preços cobrados por instituições financeiras para a prestação desse serviço dependerão não só das taxas cobradas das centrais de custódia, mas essencialmente de uma negociação privada com o investidor. Tal negociação se dará caso a caso, tendo peso nesse processo a barganha e o volume de recursos aplicados pelo investidor.

Assim, parte-se de um exemplo hipotético de um pacote de serviços de uma instituição financeira que cobrasse R\$ 5.000,00 (cinco mil de reais) mensais, em um total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil de reais) anuais para a manutenção e realização de operações em contas individualizadas nas centrais de custódia. Com base nesse exemplo, uma operadora com pelo menos R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) investidos que obtivesse um rendimento anual em dígitos superior a 2% (dois por cento) em relação ao rendimento de um fundo de investimento dedicado aumentaria a rentabilidade dos seus ativos. Isto porque o rendimento anual de 2% (dois por cento) se equivaleria aos custos de R\$ 60.000,00 (sessenta mil de reais) anuais. Qualquer rendimento assim, em dígitos, superior a esse percentual, representaria um acréscimo de rentabilidade do ativo em relação ao fundo.

Para ilustrar melhor o exemplo hipotético, realiza-se a simulação abaixo:

Exemplo Hipotético:

- *Valor Inicial do Investimento pela Operadora "A":* *R\$ 3 milhões*

- *Rentabilidade Líquida Anual do Fundo de Investimento Dedicado "B":* *R\$ 360 mil (12%)*

- *Rentabilidade Líquida¹ Anual da Carteira Própria em Conta Individualizada da Operadora "A":* *R\$ 423 mil (14,1%)*

- *Valores Anuais de Contas Individualizadas cobrados pela Instituição Financeira "C":* *R\$ 60 mil*

¹ *Exceto quanto a valores cobrados pela Instituição Financeira para manutenção e operação em Contas Individualizadas junto a centrais de custódia.*

No exemplo (meramente) hipotético acima, se a operadora lograsse em sua carteira de investimentos própria um rendimento 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) superior ao do fundo de investimento dedicado, teria assim um incremento na rentabilidade de seus ativos. Tal incremento se daria mesmo considerando o montante que teria cobrado pelos serviços da instituição financeira para manutenção e operação em contas individualizadas.

A tabela abaixo mostra a posição atual da exigência de ativos garantidores das operadoras de plano de saúde do segmento médico-hospitalar:

Tabela 1 - Necessidades de Ativos Garantidores (Lastro) vs. Porte da Operadora – Segmento Médico-Hospitalar com beneficiários

PORTE DA OPERADORA				
Necessidade (em R\$)	Grande	Médio	Pequeno	Sub-total
Até 1 milhão	0	1	114	115
De 1 milhão a 2 milhões	0	3	60	63
De 2 milhão a 3 milhões	0	9	67	76
De 3 milhão a 5 milhões	0	18	74	92
Acima de 5 milhões	72	215	99	386
TOTAL	72	246	414	732

Fonte: DIOPS/ANS/MS dados referentes a 2016. Elaboração: DIOPE/ANS

Como se observa, caso considerado o segmento médico-hospitalar, mais de **65% (sessenta e cinco por cento)** das operadoras têm exigência de ativos garantidores (lastro) no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) ou mais. Em verdade, mais da maioria, quase **53 % (cinquenta e três por cento)**, possuem R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) ou valores superiores.

Percebe-se ainda que a quantidade de operadoras de pequeno porte nessas massas de operadoras com exigência de ativos garantidores é representativa: quase **42% (quarenta e dois por cento)** do total de operadoras de pequeno porte têm exigência de ativos garantidores (lastro) no valor de de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) ou mais; e **24 % (vinte e quatro por cento)** do grupo de operadoras de pequeno porte possuem R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) ou valores acima desse montante.

A tabela abaixo mostra a posição atual da exigência de ativos garantidores das operadoras de plano de saúde do segmento exclusivamente odontológico:

Tabela 2 - Necessidades de Ativos Garantidores (Lastro) vs. Porte da Operadora – Segmento Exclusivamente Odontológico com beneficiários

PORTE DA OPERADORA			
Necessidade (em R\$)	Grande	Médio	Sub-total
Até 1 milhão	0	21	21
De 1 milhão a 2 milhões	3	18	21
De 2 milhão a 3 milhões	3	4	7
De 3 milhão a 5 milhões	4	0	4
Acima de 5 milhões	8	0	8
TOTAL	18	43	61

Fonte: DIOPS/ANS/MS dados referentes a 2016. Elaboração: DIOPE/ANS

Cabe esclarecer que foram retirados do levantamento as operadoras de pequeno porte do segmento, por força do § 1º do art. 1º da RN nº 392, de 2015.

No caso do segmento exclusivamente odontológico, o percentual de operadoras com exigência de ativos garantidores é menos expressiva: quase **20% (vinte por cento)** do total de operadoras de grande e médio porte teriam exigência de ativos garantidores (lastro) de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) ou mais; e somente **13 % (treze por cento)** desse mesmo total referido possuiria R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) ou valores superiores a tanto.

No entanto, há de se frisar, para os dados apresentados tanto para os segmentos médico-hospitalares como exclusivamente odontológicos, que o espectro é conservador. Isto porque não inclui os ativos livres detidos pelas operadoras. Consigna-se que, conforme as exigência de margem de solvência, as operadoras devem ter um volume superior de capital. Ademais, em virtude de suas operações com plano de saúde e outras fontes de receita, a operadora na prática idealmente terá mais recursos que os ativos garantidores. Lembra-se que operadora lida com a captação de recursos de terceiros para posterior cobertura de riscos assistenciais, razão pela qual

detém capitais antecipadamente, os quais, quando investidos por uma gestão financeira profissional, tendem a otimizar os resultados e promover a sustentabilidade de sua operação.

Assim, quaisquer cálculos das operadoras quanto à rentabilidade da aplicação de seus ativos deverão levar em conta não só os ativos garantidores, como todos os ativos detidos pela operadora.

Com base nos princípios dos ICP do IAS, os regulados devem possuir uma gestão financeira profissional dos seus recursos, com vistas a aumentar a segurança, rentabilidade e liquidez dos ativos, e assim assegurar a maior solvência e sustentabilidade do setor. Tal constitui mais objetivo adicional da proposta ora formulada.

Abaixo, são apresentados dados do tempo médio de análise de um pedido prévio de movimentação de ativos garantidores submetido à ANS. Os valores levam em conta o trâmite de pedidos com o uso de procedimentos inteiramente físicos, i.e., análises em processos administrativos físicos e envio de resposta por correio com aviso de recebimento (AR); e com uso de procedimentos eletrônicos, i.e., com a análise em processos no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) e envio de resposta via Programa Transmissor de Arquivos (PTA):

Tabela 3 – Tempo Médio de Resposta ao Pedido de Movimentação, em 2016

	Fase de Análise Interna	Fase de Comunicação à Operadora	TOTAL
Procedimentos Físicos	18,5 dias	10 dias	28,5 dias
Procedimentos Eletrônicos	13 dias	2 dias	15 dias

Fonte: DIOPE/ANS/MS dados referentes a 2016. Elaboração: DIOPE/ANS

Assim, para resposta de um pedido formulado com fundamento nos arts. 14 a 15 da RN nº 392, de 2015, a operadora deve esperar em média **28,5 (vinte oito inteiros e cinco décimos) dias** para pedidos analisados

e respostas comunicadas em meio *físico*; e cerca de **15 (quinze) dias** para pedidos com o uso de procedimentos *eletrônicos*.

Tendo em vista a relevância do resultado financeiro para a saúde financeira das operadoras, em especial nos últimos anos⁵, é oportuno o incentivo à gestão financeira profissional das operadoras. Tal gestão, frisa-se, terá de ter como norte o fortalecimento do tripé de segurança, rentabilidade e liquidez dos ativos.

Entende-se que a livre movimentação de ativos a ser concedido para as operadoras que sigam os requisitos previstos na minuta de IN tem como propósito dar respaldo a tal incentivo.

II.5 Considerações finais

A proposta reflete um amadurecimento das discussões do corpo técnico da ANS sobre a matéria, provocando aprimoramentos no normativo, sempre tendo em mente o tripé de segurança, rentabilidade e liquidez dos ativos garantidores.

Em apertada síntese, ao prever um tratamento diferenciado para operadoras que não apresentem perfil de risco elevado, a proposta visa:

- (i) incentivar gestão financeira profissional por parte das operadoras;
- (ii) assegurar o maior alinhamento setorial com as normas do CMN;
- (iii) assegurar maior segurança à ANS para o monitoramento da regularidade dos ativos garantidores em face da hipótese de livre movimentação; e
- (iv) incentivar melhores padrões de transparência do setor.

⁵ ANS. "Prisma Econômico-Financeiro da Saúde Suplementar". 4º Trimestre de 2016. p.5. Disponível em: http://www.ans.gov.br/images/stories/Materiais_para_pesquisa/Perfil_setor/Prisma/2015_prisma_4trim.pdf

III. Da minuta de Instrução Normativa da DIOPE

Passa-se à análise de proposta de alteração normativa neste título.

Menciona-se que as disposições do normativo análogo da Superintendência de Seguros Privados que igualmente trata do tema de ativos garantidores e da possibilidade de livre movimentação constituíram subsídio de análise nesse processo de construção da proposta. Quando pertinente às peculiaridades do setor de saúde suplementar, alguns textos da Circular nº 517, de 2015, da SUSEP, foram aproveitados com adaptação para esta proposta de IN. A Circular representa o marco regulatório análogo, na SUSEP, à RN Nº 392, de 2015, da ANS, além das disposições da IN doravante proposta.

III.1 Das Disposições Preliminares – Arts. 1º e 2º

Conforme o art. 1º da minuta de IN, a normativa regulamenta o art. 13 a RN nº 392, de 2015. Dispõe assim sobre uma hipótese de possibilidade de autorização às operadoras de planos de assistência à saúde para movimentar livremente os ativos garantidores vinculados.

Cumprе esclarecer que a hipótese que passará a ser prevista com a edição da IN não é exaustiva. Isto é, não implicará, de forma alguma, na revogação de outras hipóteses eventualmente já previstas na normativa da ANS, tampouco na vedação da possibilidade de estipulação de novas hipóteses futuramente.

De acordo com o art. 2º da minuta de IN, a fim de prover maior transparência na interpretação da norma, fixa-se que as definições utilizadas serão as mesmas já determinadas no Capítulo II da RN nº 392, de 2015. Assim, para a verificação de conceitos tais como "ativos garantidores", "ativos garantidores vinculados", "fundo de investimento dedicado ao setor de saúde suplementar" e "imóvel operacional", a operadora deverá recorrer às definições da RN nº 392, de 2015.

III.2 Dos Requisitos para a Livre Movimentação – Art. 3º

O pedido de livre movimentação com base na hipótese disciplinada nesta proposta de IN será direcionado ao Diretor da DIOPE.

Consoante o caput o art. 3º da minuta de IN, para que possa formular pedido para usufruir da hipótese de livre movimentação, a operadora deverá preencher pelo menos 6 (seis) requisitos. A DIOPE poderá, conforme seus critérios de conveniência e oportunidade, conceder a autorização. Via de regra, prevalecerá a regra geral disposta nos arts. 13 a 15 da RN nº 392, de 2015, que dispõe sobre a necessidade de a operadora submeter à DIOPE, para cada movimentação de ativos garantidores vinculados, solicitação *ad hoc*.

O inc. I do art. 3º da minuta de IN define a necessidade da operadora aplicar integralmente seus ativos garantidores financeiros (isto é, o correspondente ao lastro das provisões técnicas, descontados os valores de imóveis assistenciais registrados como ativo garantidor) em contas individualizadas, própria para o registro ou depósito de ativos, junto às instituições referidas no inciso V do art. 4º da RN nº 392, de 2015. Tais instituições constituem as instituições autorizadas pelo BCB ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência, para desempenhar as atividades de registro, custódia ou depósito centralizado de ativos. As instituições corresponderiam hoje no Brasil às entidades BM&FBOVESPA, Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP) e Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC).

Conforme já esclarecido nos subitens do título II desta Nota, a exigência tem por fim, primeiro, incentivar melhores padrões de transparência e governança corporativa do setor. Segundo, visa assegurar o maior alinhamento com as normas do CMN, as quais estipulam a necessidade de todos os ativos estarem diretamente mantidos nessas contas individualizadas e não preveem a figura do fundo de investimento dedicado. Terceiro, o requisito visa assegurar maior segurança de sistema à ANS para o monitoramento em face da hipótese de livre movimentação de ativos.

Quarto, a exigência tem como propósito incentivar gestão financeira profissional das operadoras, com fim de aumentar a segurança, rentabilidade e liquidez dos seus ativos.

O inc. II do art. 3º da proposta de IN afirma a necessidade das operadoras atenderem a padrões de transparência e divulgação em suas práticas de governança corporativa como previsto no Anexo I. Para esclarecimentos sobre tal requisito, faz-se remissão ao títulos II.2 desta Nota. Voltar-se-á ao tema quando da análise dos anexos da minuta de IN.

O inc. III do art. 3º da minuta de IN fixa, ademais, o requisito de cumprimento dos requisitos do art. 14 da RN nº 392, de 2015. Lembra-se que tais são hoje os requisitos exigidos para que as operadoras possam movimentar seus ativos garantidores vinculados. Pelo princípio da equidade, não haveria sentido conferir tratamento diferenciado quanto aos requisitos constantes do art. 14 para as operadoras tenham a livre movimentação. As exigências do dispositivo referido constituem o mínimo que haverá de ser exigido da operadora que queira participar do programa.

É cabível esclarecimento sobre a possibilidade de aparente conflito entre os requisitos do art. 14 da RN nº 392, de 2015, e os do art. 3º da minuta de IN. Neste caso, haverá sempre de ser considerado como aplicável o requisito constante da minuta de IN, a qual será via de regra mais rigorosa.

O inc. IV do art. 3º da proposta de IN define como requisito que a operadora não poderá possuir imóvel operacional registrado como ativo garantidor, mesmo antes do decurso do prazo do art. 34-A da RN nº 392, de 2015.

Lembra-se que o anexo da Resolução nº 4.444, de 2015, do CMN, exclui a possibilidade de aceitação, como ativos garantidores, de imóveis. Em seu lugar, autorizou que as seguradoras aplicassem recursos em quotas de fundos de investimento imobiliários (FII) ou de fundos de investimento em quotas de fundos de investimento com tais características (FICFII). A norma ainda prevê, em seu art. 31, parágrafo único, que nenhum imóvel será considerado ativo garantidor no 541º (quingentésimo

quadragésimo primeiro) dia da data de entrada em vigor da Resolução, ou seja, em 17 de novembro de 2017.

Seguindo os entendimentos do CMN, a ANS estende às operadoras a vedação de aplicação de imóveis. No entanto, a vedação da ANS dá-se apenas para os imóveis operacionais, mantendo-se os limites já atualmente previstos na RN nº 392, de 2015, para os imóveis assistenciais. Previu-se regra de transição para a exclusão de imóveis, conforme art. 34-A, prevendo-se 31 de dezembro de 2017 como prazo fatal para a exclusão.

Assim, para a operadora que deseje obter a autorização de livre movimentação com base nos requisitos da minuta de IN antes de 31 de dezembro de 2017, exigir-se-á a inexistência de imóveis operacionais registrados como imóveis operacionais junto à ANS.

O inc. V do art. 3º da minuta de IN delimita que a operadora observará a norma do Conselho Monetário Nacional aplicável por força da RN nº 392, de 2015, bem como as demais disposições da referida RN. O requisito visa reforçar a necessidade da operadora apresentar estrito cumprimento de requisitos especificamente quanto aos temas de ativos garantidores, e suas limites e condições dispostas nessas normas.

O inc. VI do art. 3º da proposta de IN determina que não pode ter se encontrado em regime especial nos últimos 12 (doze) meses. Com isso, alija-se do programa operadoras que tenham saído recentemente de situação de irregularidade, tendo se encontrado em regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial regulados na RN Nº 316, de 2012. Em análise de risco, acredita-se não ser prudente que seja conferida a operadoras que no curto prazo tenham estado em situação irregular a livre movimentação de ativos.

O inc. VII do art. 3º da minuta de IN, por fim, estipula que a operadora deverá estar em situação econômico-financeira regular.

Os parágrafos do art. 3º da proposta de IN tratam de questões procedimentais afetas ao pedido de livre movimentação.

Consoante o § 1º do art. 3º da minuta de IN, a operadora deve anexar ao seu pedido de autorização direcionado à DIOPE a documentação comprobatória do atendimento do constante do inciso II do caput,

assegurando a fidedignidade do conteúdo de suas informações. Exige-se que a operadora assuma, sob pena de eventuais responsabilizações de ordem civil, penal e administrativa, o compromisso não só de atender os requisitos de transparência e governança, como igualmente ateste a veracidade das informações a que dá publicidade.

O § 2º do art. 3º da minuta de IN confere transparência aos critérios de análise, referindo que o cumprimento dos demais requisitos será verificado com base em informações contidas nos bancos de dados da ANS.

O § 3º do art. 3º da proposta de IN detalha acerca do requisito de regularidade econômico-financeiro da operadora.

Tal situação incluirá a necessidade de estar regular com regras contábeis e das exigências de Patrimônio Mínimo Ajustado e Margem de Solvência e de contabilização das provisões técnicas. Especifica-se que é obrigatória a observância ao Plano de Contas Padrão da ANS para Operadoras de Plano de Assistência à Saúde e às normas do Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC referendadas pela RN nº 290, de 27 de fevereiro de 2012. Afirma-se que a contabilidade necessita refletir com fidelidade a efetiva situação patrimonial e econômico-financeira da operadora, seguindo para tanto os critérios aceitos pela ANS. Ademais, especificam-se como necessárias a ausência de ressalvas em Parecer de Auditoria Independente da operadora e a inexistência de questões contábeis *sub judice* envolvendo-a. A lista trata de rol meramente exemplificativo, não visando, de forma alguma, esgotar as exigências dispostas na normativa da ANS referente a questões econômico-financeiras.

Vale referir que tal dispositivo encontra similar em requisito constante do *caput* do art. 104 da Circular SUSEP nº 517, de 30 de julho de 2015⁶. A disposição confere a possibilidade de excluir regulados em situação econômico-financeira, de modo geral, da possibilidade de obterem a autorização.

⁶ “Art. 104. As supervisionadas que se encontrem em condição regular perante a Susep quanto à situação econômico-financeira e à cobertura e adequação das provisões técnicas poderão requerer autorização para movimentar livremente sua carteira de títulos e valores mobiliários dados em cobertura de provisões técnicas, desde que:”

O § 4º do art. 3º da minuta de IN §3º, por derradeiro, prevê a hipótese de requisição de informações, a qualquer tempo, para instruir adequadamente a análise do pedido.

III.3 Da Validade, Renovação e Cancelamento da Autorização – Arts. 4º, 5º e 6º

De acordo com o art. 4º da proposta de IN, a autorização de livre movimentação não será permanente, tendo prazo de validade definido para horizonte de no máximo 12 (doze) meses.

Conforme o caput do art. 5º da minuta de IN, com o decurso do prazo de 12 (doze) meses, caso a autorização não seja cancelada e a operadora mantenha todos os requisitos da concessão de autorização do art. 3º da minuta de IN, poderá ter renovado sua autorização. Para tanto, a ANS verificará, conforme informações da operadora que detém, acerca da manutenção desses requisito.

Consoante o parágrafo único do art. 5º da minuta de IN, a operadora deverá encaminhar, no prazo de até 30 (trinta) dias antes do decurso do prazo de validade de 12 (doze) meses da autorização – isto é, no prazo de até 335 (trezentos e trinta e cinco) dias após a concessão da autorização – documentação atualizada que comprove a manutenção do atendimento dos padrões de transparência e divulgação de suas práticas do governança corporativa previstos no Anexo I da minuta de IN.

*Segundo o art. 6º da proposta de IN, a autorização para movimentar livremente os ativos garantidores poderá ser cancelada a qualquer tempo pela ANS. Isto porque a IN trata de programa de tratamento diferenciado para operadoras que não apresentem perfil de risco elevado. A regra geral, conforme prevista no art. 13 da RN nº 392, de 2015, será o bloqueio da movimentação dos ativos garantidores, salvo autorização *ad hoc* da ANS para sua movimentação. Logo, diante de entendimento da ANS de que à operadora passe a figurar com perfil de risco elevado, sejam por questões econômico-financeiras diretamente, sejam por questões assistenciais ou outras situações que possam comprometer os beneficiários e*

prestadores e que possa resultar em irregularidade econômico-financeira, poderá cancelar tal tratamento diferenciado.

Mais uma vez, refere-se que o *caput* do art. 6º da minuta de IN encontra correspondência no disposto nos § 2º do art. 104 da Circular SUSEP nº 517, de 2015⁷. Tal disposição visa afirmar a discricionariedade do órgão regulador de cancelar a qualquer tempo o tratamento diferenciado.

O § 1º do art. 6º da proposta de IN define que as operadoras que tenham cancelada a autorização para movimentar livremente seus ativos garantidores observarão o disposto nos arts. 14 e 15 da RN nº 392, de 2015. Assim, as operadoras que percam o tratamento diferenciado, passarão a seguir integralmente o fluxo regular de solicitação de autorização para quaisquer movimentações de ativos garantidores vinculados desejada.

O § 2º do art. 6º da proposta de IN define que a operadora poderá formular novo pedido na forma do art. 3º desta IN apenas após o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias do cancelamento referido no *caput*.

Visa-se com a regra desestimular eventuais comportamentos oportunistas das operadoras. Caso tal cláusula de barreira não fosse incluída, não seria absurdo imaginar a hipótese de operadoras que voluntariamente fossem negligentes com o cumprimento de requisitos, se submetendo ao cancelamento de autorização por algum tempo, sob a presunção de que, após a regularização, pudessem imediatamente obter nova autorização e retomar o tratamento diferenciado.

A previsão de prazo visa conferir maior previsibilidade e transparência para os atos administrativos. No período de até 180 (cento e oitenta) dias, novos pedidos não serão nem mesmo recebidos. Após o decurso desse período, a ANS poderá, conforme seus critérios de conveniência e oportunidade, conceder ou não nova autorização.

⁷ "Art. 104. (...)

§ 2.º A autorização para movimentar livremente a carteira de títulos e valores mobiliários dados em cobertura de provisões técnicas poderá ser cancelada a qualquer tempo pela Susep."

III.4 Das Disposições Finais – Arts. 7º e 8º

O art. 7º da minuta de IN prevê que os anexos da IN estarão disponíveis igualmente em seu sítio eletrônico.

Já o art. 8º da proposta de IN define a entrada em vigor imediata da nova normativa, a partir da data da sua publicação.

III.5 Dos Anexos - Requisitos de Governança Corporativa

*O Anexo I da minuta de IN contempla um rol mínimo de informações e documentos a serem divulgados pela operadora em seu site para demonstrar seu compromisso com padrões de transparência, um dos principais pilares de boas práticas de governança corporativa. Mais propriamente, aqui os padrões exigidos são relativos à divulgação de informações e transparência perante os *stakeholders*. Tal compromisso visa assegurar o zelo com a previsibilidade e transparência de atos, compromissos, situação de negócio e decisões da operadora.*

O item 1 do Anexo I da minuta de IN expõe condições a serem observadas pela operadora antes de apresentar o rol propriamente dito.

*Primeiramente, a operadora deverá cumprir com a forma e o conteúdo especificadas. Isto é, quando da previsão de que determinado dado deverá ser disponibilizada em seu site, pressupõe-se não só que tenha já o documento respectivo elaborado ou o órgão descrito em funcionamento, por exemplo, como também que abranjam os temas e procedimentos pertinentes. Operadoras que não elaborem alguma documentação ou não possuam determinada estrutura ou procedimento em funcionamento indicados, *v.g.*, estão de pronto excluídas das hipóteses de aceitação de pedidos de autorização para movimentar livremente ativos.*

Visa-se, com tais requisitos, exigir que a operadora também inicie procedimento de auto-avaliação mais rigoroso, sedimentando os

caminhos para que tenham posição mais profissional na estimação de seus riscos.

Nos subitens do item 1 do Anexo I da minuta de IN, as informações a serem apresentadas são especificadas. Vale ressaltar que a divulgação das informações e documentos constantes do Anexo I já constituem, em sua grande maioria, obrigações previstas na regulação da Agência Nacional de Saúde Suplementar e em normas de direito empresarial. As sociedades orientadas pela governança corporativa tendem a fornecer acesso a tais dados em sua página na internet. Para cumprimento das contrapartidas fixadas pela ANS, estipula-se na IN proposta a antecipação da publicização dessas informações e documentos, ampliando-se seu acesso pela divulgação com destaque no sítio eletrônico oficial da operadora.

Ressalta-se que os Anexos I e II da minuta de IN contêm mínimas diferenças em fase de requisitos de transparência já adotados em outra normativa da ANS cuja minuta foi objeto de análise da Procuradoria Federal junto à ANS (PROGE). Trata-se da RN Nº 384, de 4 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 8 de setembro de 2015, que dispõe sobre oferta pública de referências operacionais e cadastro de beneficiários. Essa Resolução Normativa contém em seus Anexos I e II contrapartidas de transparência e previsibilidade dos atos, compromissos, situação de negócio e decisões da operadora com proposta autorizada via OPCR. No âmbito do processo administrativo nº 33902.406683/2015-95, a PROGE elaborou a Nota Técnica nº 34/2015/GECOS/PFANS/PGF/AGU, de 27 de agosto de 2015, aprovada pelo Despacho nº 207/2015/GECOS/PFANS/PGF/AGU, de 27 de agosto de 2015, bem como o Parecer nº 52/2015/GECOS/PFANS/PGF/AGU, de 28 de agosto de 2015.

Quanto ao disposto no subitem 1.h do Anexo I da minuta de IN, cumpre fornecer esclarecimentos. A operadora deverá dar publicidade à política de remuneração e métricas de remuneração variável dos executivos e do conselho de administração e conselho fiscal, se tal órgão houver na estrutura da operadora.

A divulgação dessas informações está atrelada à transparência acerca de incentivos e metas buscadas por administradores e executivos da operadora, bem como revela sua vinculação a objetivos de curto prazo e de

longo prazo. Registra-se que, conforme as diretivas internacionais na matéria fortalecidas após a crise econômica mundial de 2008, tende-se a vislumbrar como desejável um adequado balanceamento entre objetivos de curto e longo prazos, de forma a afirmar uma gestão prudente de riscos dos negócios da sociedade. Preconizam também as orientações do ICP 9 do IAIS⁸ que a política de remuneração, segundo boas práticas de governança corporativa, deve ser publicizada, de forma que seus *stakeholders* percebam que não traz incentivos para comportamentos imprudentes.

Mais uma vez, registra-se ser praxe nas empresas preocupadas com sua reputação quanto à governança corporativa a divulgação da totalidade da política de remuneração dos mais altos quadros de direção na sua página na internet. A transparência exigida pela ANS é limitada apenas às métricas de remuneração variável, o que não implica em divulgação de remuneração individualizada dos administradores e executivos.

O item 6 do Anexo I da minuta de IN prevê que a operadora, de qualquer forma, deverá manter as informações referentes a períodos anteriores. Lembra-se que as informações constantes dos subitens do item 1 representam condições de entrada da operadora, isto é, que deve minimamente possuir para se habilitar ao pleito de livre movimentação. Após expedida a autorização, a operadora deverá manter sempre o histórico das informações, exigindo-se que, pelo menos, mantenha a publicidade em sua página de internet de todas as informações apresentadas da data da formulação do requerimento da autorização em diante. Em caso de informações retificadas, tais deverão igualmente constar do site da operadora.

O Anexo II da minuta de IN explicita a fórmula de cálculo dos indicadores a serem divulgados, a exemplo do constante da RN nº 384, de 2015.

⁸ Disponível em: http://www.iaisweb.org/modules/cciais/assets/files/pdf/061002_-_ICP_9__Corporate_Governance.pdf

IV. Considerações Finais

Diante de considerações e argumentos tecidos para fins exposição de motivos nesta Nota Técnica, e em observância estrita aos procedimentos previstos na RA Nº 49, de 2012, recomenda-se o encaminhamento à Diretoria Colegiada da ANS para fins de apreciação e posterior submissão à Procuradoria Federal junto à ANS para que a PROGE proceda à devida análise jurídica do ato normativo pretendido.

Rio de Janeiro, de de 2017.

À sua consideração.

TATIANA DE CAMPOS ARANOVICH

EPPGG – CCT-IV

MÁRCIO NUNES DE PAULA

Coordenador de Estudos de Mercado

De acordo.

BRUNO MARTINS RODRIGUES

Gerente-Geral de Acompanhamento das Operadoras e Mercado Substituto

De acordo.

CESAR BRENHA ROCHA SERRA

Diretor Adjunto da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras

De acordo. Encaminhe-se à DICOL, para fins de apreciação, com deliberação adicional de autorização à DIOPE para realização de audiência pública sobre o tema.

LEANDRO FONSECA DA SILVA

Diretor de Normas e Habilitação das Operadoras